



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a implantação de programas de software nas bibliotecas públicas para uso de deficientes visuais*.

RELATOR: Senador **ROMÁRIO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a implantação de programas de software nas bibliotecas públicas para uso de deficientes visuais*.

A proposição, em seu art. 1º, determina que “as bibliotecas públicas, nos municípios com mais de cinquenta mil habitantes, deverão facilitar o acesso dos deficientes visuais a seus computadores, por meio da implantação de programas de software para esse fim”.

No parágrafo único desse artigo, dispõe-se que deverão ser reservados, nessas bibliotecas, espaços exclusivos aos deficientes visuais, com mesas, cadeiras e teclados específicos para seu uso.

O art. 2º, por sua vez, define a entrada em vigor da lei para a data de sua publicação.

Na justificção, argumenta-se que a política da inclusão social de pessoas com deficiência no sentido da visão deve ter particular atenção com a garantia de instrumentos que lhes permitam a aquisição de conhecimentos através da leitura. Já não basta, para tanto, a edição de livros em Braille ou em versões auditivas, pois o desenvolvimento dos meios tecnológicos de informação abre diversas outras possibilidades. Uma norma legal de caráter geral que determine a adoção de programas de computador apropriados ao uso das pessoas com deficiência visual pelas bibliotecas públicas do País poderia,

assim, contribuir significativamente para seu melhor acesso à educação e à cultura.

A proposição, que não recebeu emendas, será submetida, posteriormente, à decisão terminativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre cultura e instituições culturais, conforme o art. 102, inciso I, do Regulamento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposição sob exame apresenta o mérito inegável de buscar oferecer meios pelos quais as pessoas com deficiência visual tenham maior acesso ao conhecimento e à informação.

Esses meios consistem, justamente, naqueles que o acelerado desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação vem oferecer. Muitas das limitações relacionadas à escrita Braille, a exemplo da dificuldade de sua aprendizagem, foram superadas com a criação de programas de computador e com a adaptação de periféricos, que aumentam enormemente a capacidade de uma pessoa com deficiência na visão adquirir autonomia para explorar todo um imenso universo de textos escritos.

Se formos citar apenas uma das ferramentas disponíveis para a leitura digital, a escolha deve recair sobre o DOSVOX, sistema desenvolvido desde os anos 1990 na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que permite a acessibilidade digital por meio de um sintetizador de voz, o único a fazê-lo em língua portuguesa quando foi criado. Seu conjunto de programas, que foi adaptado também ao espanhol, é distribuído gratuitamente pela internet. Estima-se que mais de 40 mil pessoas o utilizem, sendo possível observar com o seu uso, de acordo com a Wikipédia, “um aumento muito significativo no índice de independência e motivação das pessoas com deficiência visual, tanto no estudo, trabalho [como na] interação” interpessoal.

Constatamos, assim, como a tecnologia de leitura digital pode ter contribuição decisiva para garantir não só mais educação e cultura, mas também maior autoestima e qualidade de vida às pessoas com deficiência visual.

Julgamos, além disso, que as bibliotecas públicas podem ser importantes aliados, ao lado do sistema educacional, na promoção da acessibilidade digital das pessoas com deficiência visual. A restrição às bibliotecas que se encontram em municípios com mais de 50 mil habitantes,

por sua vez, justifica-se pela busca da adequada proporcionalidade entre custos e benefícios. Podemos esperar que, futuramente, esse limite venha a ser reduzido.

A medida prevista pela proposição vem complementar as disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Em especial, seu art. 68 determina que o Poder Público adote “mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis”. No primeiro parágrafo do mesmo artigo, fica estabelecido, ademais, que, nos editais de compras de livros que comporão o acervo de bibliotecas, o poder público deverá coibir a participação de editoras que não ofertem seu catálogo também em formato acessível.

Assim, o projeto de lei sob exame não apenas mostra plena adequação ao espírito do Estatuto da Pessoa com Deficiência, como vem dar mais amplos efeitos a suas medidas concretas, tendo em vista o almejado fim de facilitar o acesso da pessoa com deficiência à informação, dispondo que as bibliotecas públicas deverão criar e manter as condições adequadas para o uso dos livros em formatos acessíveis. Esses, por sua vez, são definidos no § 2º do art. 68 da citada norma como “os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille”.

Ressaltamos, em conclusão, que a proposição, por determinar que o conjunto das bibliotecas públicas passe a contribuir, de modo efetivo, para a expansão do universo da informação e do conhecimento das pessoas com deficiência visual, deve ser apoiada.

Entretanto, com a preocupação de contribuir para seu aperfeiçoamento, apresentamos três emendas.

Na primeira delas, substituímos a ementa, por julgar que seu âmbito é mais amplo do que a simples “implantação de programas de software nas bibliotecas públicas para uso de deficientes visuais”, sendo importante, a nosso ver, a referência ao conceito de “acessibilidade”.

A segunda emenda consiste em uma simples alteração de redação no art. 1º, substituindo a expressão redundante “programas de software”.

Por fim, julgamos importante, com a terceira emenda apresentada, deixar patente a garantia de atendimento especializado pela biblioteca a respeito de como utilizar os recursos disponíveis e deles obter o melhor aproveitamento. Procuramos assegurar esse atendimento, sem o qual a medida

teria seu alcance social muito reduzido, da forma mais sucinta, por meio de breve acréscimo ao parágrafo único do art. 1º da proposição.

Em todas as emendas apresentadas sugerimos a substituição da expressão “deficientes visuais” por “pessoas com deficiência visual”, terminologia utilizada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e, coerentemente, também adotada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

### **III – VOTO**

Consoante às razões expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2014, com as emendas que apresentamos a seguir.

#### **EMENDA Nº 1 – CE**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2014, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência visual nas bibliotecas públicas.”

#### **EMENDA Nº 2 – CE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º** As bibliotecas públicas, nos municípios com mais de cinquenta mil habitantes, deverão facilitar o acesso das pessoas com deficiência visual a seus computadores, por meio da implantação de *software* destinado a esse fim.”

#### **EMENDA Nº 3 – CE**

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2014, a seguinte redação:

*“Parágrafo único.* Para efeito do disposto no *caput*, as bibliotecas deverão garantir atendimento especializado e reservar espaços exclusivos às pessoas com deficiência visual, contendo mesas, cadeiras e teclados específicos para seu uso.”

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 2015

Senador LASIER MARTINS, Presidente em exercício

Senador ROMÁRIO, Relator